

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº	58
Processo Nº	0391.001.343/2016
Matrícula	05321-3
Assinatura	

PARECER Nº : 03 /2017-AJL/SEMA

PROCESSO Nº : 0391.001.343/2016

INTERESSADO: MADEIREIRA SIAFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 6854/2016

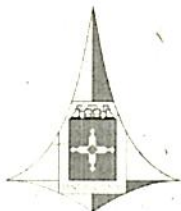
Ementa: Direito Administrativo e Ambiental. Receber, adquirir, ter em depósito para fins comerciais/industriais produto de origem florestal sem licença ambiental outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via (DOF). Art. 54, XXIII, da Lei Distrital nº41/89 c/c o art.47§1º do Decreto Federal nº 6.514/2008. Parecer pelo provimento parcial do recurso para reduzir o valor da multa que fora calculada tomando por base quantidade equivocada de produto florestal, com manutenção da penalidade de apreensão do produto.

Senhor Chefe da AJL,

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão que julgou procedente o Auto de Infração nº6854/2016, que autuou a **MADEIREIRA SIAFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA** pelo cometimento da seguinte infração:

Receber, adquirir, ter em depósito para fins comerciais/industriais produto de origem florestal sem licença ambiental outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via (DOF) que deverá acompanhar o produto até o



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

armazenamento/beneficiamento final, conforme notas fiscais
(Auto de Infração, item 02).

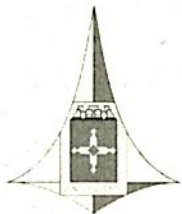
Por ter transgredido o art. 47, §1º do Decreto Federal nº 6.514/2008, a autoridade de fiscalização aplicou à autuada as penalidades de **multa no valor de R\$19.164,00 (dezenove mil cento e sessenta e quatro reais) e apreensão de 63 (sessenta e três) metros cúbicos de tauari**, nos termos do §1º, do art.47, do mencionado diploma legal.

Relatório de Auditoria e Fiscalização nº 455.000.157/2016-GFLOR (fls.03/06), relatando que *“no pátio da empresa foi constatado em seu estoque produtos de origem florestal desacobertos de DOF somando 42,07 m³ (quarenta e dois metros e sete centímetros cúbicos) de produtos (portais e alisares) (...)”*.

Relatório fotográfico (fl.06), cópia de Termo de Apreensão/Inutilização de Produtos nº1491/2016 cancelado (fl.08) e substituído pelo Termo de Apreensão/Inutilização de Produtos 1494/2016 (fl.07).

Instruem ainda os autos, Notas Fiscais às fls.09/13.

Em réplica, o agente de fiscalização (fls.35/36) informou que foi constatado em vistoria o armazenamento em depósito da autuada de *“apenas 42 m³ (quarenta e dois metros cúbicos)”* de produtos florestais e não, os 63 m³ (sessenta e três metros cúbicos) informados no Auto de Infração nº6854/2016 e Termo de Apreensão nº1491/2016, o qual foi cancelado e substituído pelo Termo de Apreensão nº1494/2016. Deste modo, entendeu que o **valor da multa poderia ser reduzido** *“em função da capacidade econômica do infrator e em função da atividade que estava sendo realizada pelo próprio”*.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº	34
Processo Nº	0391.001.343/2016
Matrícula	05.329.3
Assinatura	

Decisão nº 100.002.025/16-PRESI/IBRAM (fl.45v) julgando procedente o Auto de Infração nº 6854/2016 e mantendo as penalidades de multa no valor de R\$19.164,00 (dezenove mil e cento e sessenta e quatro reais) e apreensão do produto florestal.

Devidamente notificada, à fl.50, em 11/10/2016, a autuada interpôs recurso tempestivo (fl.46/48), dirigido a esta Secretaria de Estado para julgamento em 2ª instância, nos termos do artigo 60, da Lei nº41/89.

Alega a autuada, em síntese, que:

- a) O auto de infração não merece prosperar, pois a controvérsia surgiu da falta de informações dos fornecedores para com a empresa autuada;
- b) No caso dos produtos “portal e alisar”, ou “produtos acabados”, a empresa foi informada pelos fornecedores que o material não necessitava de documento de origem florestal segundo a Instrução Normativa nº112/2006. A própria nota fiscal dos produtos continha esta informação.

Requer o cancelamento do Auto de Infração nº6854/2016 e, alternativamente, desconto e parcelamento do valor imposto.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Antes de se analisar os argumentos da defesa é fundamental tecer algumas considerações a respeito da aplicação do Decreto Federal nº 6.514/2008 no Distrito Federal.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matricula
Assinatura

O **Documento de Origem Florestal – DOF**, instituído pela Portaria nº253 de 18 de agosto de 2006, do Ministério do Meio Ambiente **representa a licença obrigatória para o controle do transporte de produto e subproduto florestal de origem nativa**, em substituição à Autorização de Transporte de Produtos Florestais(ATPF).

Do mesmo modo, a **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012** (Código Florestal) **dispôs no art.36 §§1º a 4º¹ sobre a obrigatoriedade da emissão do DOF também para o armazenamento de produtos florestais** para fins comerciais ou industriais.

Vale ressaltar que a Lei 41/89, que dispõe sobre a política ambiental do Distrito Federal, *não trata objetivamente da infração relativa à venda, exposição, depósito, aquisição e transporte, para fins comerciais ou industriais, de produto ou subproduto florestal*. Mas, considera em seu art.54, XXIII, infração ambiental a transgressão a “*outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção da saúde ambiental ou do meio ambiente*”. Também não há, no âmbito do Distrito Federal lei específica tratando da matéria em comento.

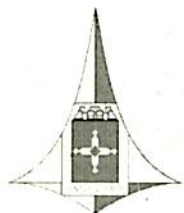
¹ Lei nº 12.651/2012: Art. 36. O transporte, por qualquer meio, e o **armazenamento de madeira**, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do Sisnama, observado o disposto no art. 35.

§ 1º A licença prevista no caput será formalizada por meio da emissão do DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 2º Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 3º Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas é obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 4º No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº	55
Processo Nº	0391.001.343/2016
Matricula	5329.3
Assinatura	

Assim, não há óbice em se fazer uso do Decreto Federal nº6.514/2008 que, no art.47 §1º, regula a matéria versada nos presentes autos descrevendo a conduta infracional e estabelecendo a sanção a ser aplicada.

Além disso, foi firmado Acordo de Cooperação Técnica nº002/2015 entre a União e o Distrito Federal objetivando a gestão e o controle da origem dos recursos florestais (fl.03).

Retornando às razões do recurso, observa-se que *a autuada não nega que os produtos apreendidos não possuíam o DOF*. Embora reconheça que os materiais estavam desprovidos deste documento, alega que desconhecia a sua necessidade, visto que as notas fiscais informavam que tais produtos seriam isentos do DOF.

Ocorre que o mero desconhecimento da norma pela autuada não tem o condão de afastar a ilicitude do ato. Deste corolário decorre que ninguém pode alegar em seu favor a própria torpeza, ou seja, o desconhecimento da lei. Principalmente *por se tratar de empresa com mais de quinze anos de experiência no mercado*, conforme se extrai dos documentos de fls.27/28.

Também a insistência da autuada em querer aplicar a Instrução Normativa nº112/2006 do IBAMA, já revogada, não merece guarida pelas razões acima expostas.

Assim a empresa autuada transgrediu o art. 54, XXIII, da Lei Distrital nº41/89 c/c o art.47§1º do Decreto Federal nº 6.514/2008, sendo-lhe aplicadas as penalidades de multa e apreensão dos produtos.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

Verifica-se ainda, que *a infração é considerada de natureza leve* visto que não houve a ocorrência de nenhuma agravante, nos termos do art.48, I e II da Lei nº41/89.

No que tange à multa arbitrada no valor de R\$19.164,00 (dezenove mil, cento e sessenta e quatro reais), há necessidade de revisão do seu cálculo. O art. 47 e §1º do Decreto Federal nº 6.514/2008 dispõe, in verbis, que:

Art.47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.

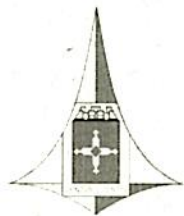
§1º Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

O valor da multa, constante do Auto de Infração nº6854/2016 e da Decisão nº100.002.025/2016 – PRESI/IBRAM (fl.45v) foi calculado tendo por base 63m³ (sessenta e três metros cúbicos) de madeira, quando na verdade foi constatada em vistoria no depósito da empresa o armazenamento de apenas 42,075m³ (quarenta e dois metros e sete centímetros cúbicos), conf. réplica à fl.36 e Termo de Apreensão nº1494/2016 (fl.07).

Deste modo, o valor da multa passa a ser R\$12.622,50 (doze mil, seiscentos e vinte dois reais e cinquenta centavos) e está de acordo com a natureza leve da infração, nos termos do art.49, I, da Lei nº41/89.

6

2



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº	58
Processo Nº	0399-001.343/2016
Matricula	05321-3
Assinatura	

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO** pela **MADEIREIRA SIAFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA**, sugerindo a reforma da decisão proferida em 1ª instância *para reduzir a pena de multa para o valor de R\$12.622,50 (doze mil, seiscentos e vinte dois reais e cinquenta centavos) e manter a penalidade de apreensão dos produtos florestais.*

À consideração superior.

Brasília, 17 de janeiro de 2017.

JAQUELINE S. SOARES REIS
Gestora Pública
Direito e Legislação



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

PROCESSO Nº : 0391.001.343/2016

INTERESSADO: MADEIREIRA SIAFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 6854/2016

DESPACHO

De acordo.

Acolho o parecer exarado pela Assessoria desta AJL, que pugnou pelo *provimento parcial do recurso interposto*, com a reforma da **Decisão nº 100.002.025/16-PRESI/IBRAM**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art.60, da Lei nº41/89.

Brasília, 18 de Janeiro de 2017.

RAUL SILVA TELLES DO VALLE
Assessoria Jurídico Legislativa
Chefe



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº	57
Processo Nº	0391.001.343/2016
Matricula	105321-3
Assinatura	

PROCESSO Nº : 0391.001.343/2016

INTERESSADO: MADEIREIRA SIAFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 6854/2016

JULGAMENTO

Acolho o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria de Estado, *provendo parcialmente* o recurso interposto pela autuada e reformando a decisão proferida em primeira instância.

Notifique-se.

Publique-se.

Brasília, de de 2017.

ANDRÉ LIMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente
do Distrito Federal



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº	58
Processo Nº	0391.001.343/2016
Matrícula	105321-3
Assinatura	

DECISÃO Nº 02/2017-GAB/SEMA, DE DE

DE 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL/SEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 60 da Lei nº41, de 13 de setembro de 1989, adotando como razão de decidir o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria, no processo nº 391.001.343/2016, **DECIDE:**

I – DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pela **MADEIREIRA SIAFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA;**

II – REFORMAR a Decisão nº 100.002.025/16 – PRESI/IBRAM, proferida em 1ª instância, reduzindo o valor da **MULTA** para R\$12.622,50 (doze mil, seiscentos e vinte dois reais e cinquenta centavos) e mantendo a penalidade de **APREENSÃO** de produto florestal, previstas no art.14 e 47§1º do Decreto Federal nº 6.514/2008;

III – Publique-se e notifique-se.

Brasília, de de 2017.

ANDRÉ LIMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente
do Distrito Federal

